



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036232-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que são agravantes LAZARO APARECIDO ALVES PEREIRA, BENEDITO ALVES PEREIRA e BRAZ ALVES PEREIRA, é agravado LEONIDIO DE SOUZA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036232-06.2025.8.26.0000

Agravantes/ Executados: Lazaro Aparecido Alves Pereira, Benedito Alves Pereira e Braz Alves Pereira

Agravado/ Exequente: Leonidio de Souza Pinto

Comarca: Socorro – 2ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Erika Silveira De Moraes Brandao

Voto nº 23092

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão que reputou corretos os cálculos apresentados pelo exequente e consignou que adjudicação ocorrerá pelo valor atualizado do imóvel.

I- Inconformismo dos executados. Alegada nulidade da decisão por acolher o cálculo do exequente sem oportunizar o contraditório, além de não haver determinação para nova avaliação do bem.

II- Improcedência da insurgência. Diante das novas contas apresentadas por ambas as partes, caberia ao juízo o acolhimento daquela que representasse a efetiva atualização da dívida. Ausência de violação do princípio do contraditório. Inviabilidade de acolhimento das contas dos executados. Juros de mora que devem incidir sobre o valor atualizado da dívida e não sobre o valor original.

III- Nova avaliação que demandaria a demonstração de alguma das circunstâncias que justificassem alteração do valor do bem. Ausência de mínimo indício nesse sentido. Inteligência do artigo 873 do Código de Processo Civil.

III – Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 736 dos autos principais, que, na ação de execução, reputou corretos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 727/728, porquanto a nota promissória objeto desta execução teve seu vencimento em 12/10/2004 (fls.09), sendo a correção monetária calculada pela tabela prática do TJSP e os juros de mora na base de 1%

ao mês, incidentes desde o vencimento do título.

Os executados, ora agravantes, sustentam, em síntese, que estavam em tratativas de acordo e o agravado apresentou o cálculo da dívida, sem utilizar os índices da Tabela Prática do Tribunal de justiça, pois se valeu da atualização efetuada de acordo com a planilha de 09/01/2014, o que quase dobra o valor do débito, que foi homologado pelo juízo sem ser oportunizado o prévio contraditório. Aduzem que, sem qualquer nova avaliação, a decisão já autorizou a adjudicação do imóvel pelo agravado, podendo a execução prosseguir pelo remanescente dos ilegais cálculos, suprimindo seu direito ao contraditório e ao devido processo legal, diante dos documentos juntados neste recurso, devendo ser considerada nula a decisão, garantindo a paridade de tratamento entre as partes. Argumentam que a decisão afrontou o artigo 17 do Código de Processo Civil ao acolher as posturas ilegais do agravado. Requerem a nulidade da decisão que acolheu o deficiente cálculo apresentado pelo agravado ou a reforma a fim de garantir paridade de tratamento às partes. Pedem a tutela recursal e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, afasto a arguição dos agravantes de que a decisão é nula por ausência de prévio contraditório, vez que, diante dos cálculos apresentados pelas duas partes, caberia mesmo ao juízo definir qual deles correspondia à atualização correta da dívida, ademais, trata-se de mera atualização da dívida que, aliás, já foi feita em outras ocasiões, já que a execução tramita desde 2007.

A decisão hostilizada analisou adequadamente os pontos controvertidos de relevância para a solução do debate, concluindo corretamente pela definição do débito, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

A propósito, a fim de corroborar o ora afirmado, reproduz-se trecho da referida decisão, que, bem fundamentada, evidencia o acerto do entendimento esposado, adotados esses fundamentos como razões de decidir também de agora (fls. 736 dos autos originários, com destaques não originais), nos termos do artigo 736 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Vistos.

Ciente de que a proposta de acordo formulada pelos devedores às fls. 718/719 não foi aceita pelo credor (fls. 732/735).

Reputo corretos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 727/728, porquanto a nota promissória objeto desta execução teve seu vencimento em 12/10/2004 (fls. 09), sendo a correção monetária calculada pela tabela prática do TJSP e os juros de mora na base de 1% ao mês, incidentes desde o vencimento do título.

Antes de apreciar o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, há que se proceder à intimação dos executados (art.

876, § 1.º, CPC), assim como dos condôminos elencados na matrícula n.º 10.892 (fls.419/421), cabendo ao exequente informar os endereços e recolher as respectivas taxas.

Anoto que eventual adjudicação será realizada pelo valor atualizado da avaliação de fls. 458/503.

Tendo em vista que os executados estão representados nos autos por advogado, uma vez publicada esta decisão no DJE, ficam intimados do interesse do credor na adjudicação do imóvel constrito.

Esclareço, por fim, ser viável a penhora dos frutos do imóvel (locativos), desde que seja comprovada a existência de relação locatícia vigente, para tanto, determino a expedição demandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se o prédio é objeto de contrato de locação, solicitando-se uma cópia do instrumento.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que o exequente: a) informe o endereço e comprove o recolhimento das taxas para intimação dos condôminos; b) apresente cópia atualizada matrícula n.º 10.892 e c) recolha a diligência do Sr. Oficial de Justiça, viabilizando a expedição do mandado de constatação.

Intime-se.”

Com efeito, ao reverso do alegado nas presentes razões recursais, o agravado utilizou os índices da Tabela Prática deste Tribunal. Nota-se que os agravantes atualizaram o valor da nota promissória no valor de R\$ 40.000,00 vencida em 12/10/2007 chegando ao valor de R\$ 144.389,34 (fls. 718/719 dos autos principais), exatamente o mesmo valor encontrado pelo agravado às fls. 732/735.

Verifica-se que a diferença das contas elaboradas pelas partes decorre da base de cálculo para a incidência dos

juros, pois os agravantes aplicaram os juros sobre o valor original da nota promissória, o que resultou um valor bem menor, por outro lado, o agravado aplicou os juros sobre o valor atualizado da nota promissória.

Nesse ponto, correta a conta do agravado, pois os juros devem incidir sobre o valor atualizado. Isto porque a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda diante do decurso do tempo e a incidência dos juros pelo valor original da nota promissória acarretaria o enriquecimento ilícito dos agravantes.

Assim, tendo o agravado aplicado os juros sobre o valor atualizado da nota promissória e não sobre o valor original, não havendo, ademais, qualquer impugnação específica quanto à conta elaborada pelo agravado neste recurso, deve mesmo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão de alteração na base de cálculo dos juros de mora. Alegado excesso de execução em virtude da incidência dos juros moratórios sobre o valor atualizado do débito. Descabimento. **Juros que devem incidir sobre o valor corrigido da condenação, representando a atualização monetária mera recomposição do valor da moeda. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2251728-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023- grifos ausentes no original)*

Tampouco seria o caso de nova avaliação do imóvel. Referido bem já foi avaliado por perito judicial (fls. 458/503 dos autos principais), portanto, para que ocorresse uma segunda avaliação deveria ter sido demonstrada alguma irregularidade na avaliação anterior, seja porque houve erro de avaliação ou variação do valor de bem, ou qualquer outro motivo disposto nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil, contudo, no caso dos autos, não houve qualquer apontamento nesse sentido para que se realizasse uma segunda avaliação.

Acerca do tema, a propósito, colaciona-se o magistério de Theotônio Negrão:

“Art. 873: 3. “Assim: ‘Sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real’, por meio de nova avaliação (STJ-3ª T., MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 48ª ed., ano 2017, p. 487).

Por fim, não seria o caso de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme requerido em contraminuta, pois não se verifica intuito protelatório com a interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso, vez que a parte buscou defender seus interesses, observando-se os limites da lei.

Destarte, nada havendo que abale os bem lançados fundamentos da decisão hostilizada, a sua manutenção é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora